

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000025964

Autuado (a): Associação de Desportos Recreativa Bancrevea

1. Introdução

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico resultante da análise recursal do mérito ambiental da infração, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000025964, com o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo da autuada.

2. Relatos dos Fatos

No que tange a apuração do processo punitivo em tela, nos reportamos ao Memorando n.º 106/2020, que encaminhou e solicitou providências no que se refere a denúncia enviada para ouvidoria da SEMAS. Tal apuração, culminou na Ordem de Fiscalização O-20-09/039 que determinou a continuidade da fiscalização ambiental em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal.

De acordo com as informações do Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-09-00520, nos dias 03 e 04/09/2020 foram realizadas ações de fiscalizações nos empreendimentos: Condomínio Residencial Via Roma - Pesque e Solte, Condomínio Lion Ville e Associação de Desportos Recreativa Bancrevea. Em vistoria nas dependências desta última, foram constatados 02 (dois) pontos de lançamento de efluentes domésticos nos limites do clube.

Ante o exposto, no dia 04/09/2020 foi lavrado o Auto de Infração AUT-20-09/9247224 em desfavor da Associação de Desportos Recreativa Bancrevea CNPJ: 04.798.583/0001-07, face estar lançando efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente. A infração contrariou o art. 12, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.381/2001, foi enquadrado no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e estava em consonância com o art. 66 do decreto Federal n.º 6.514/2008, art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Na ocasião, ressalta-se que o procedimento de vistoria foi acompanhado por encarregado do empreendimento, que foi notificado pessoalmente no presente Auto de Infração, conforme consta assinatura no auto de infração. De acordo com o Parecer Jurídico PJ n.º 35265/2023 a autuada presentou defesa administrativa tempestiva e subscrita por profissional habilitado nos autos. Na análise do documento acostado, o PJ supramencionado pontuou que não foi verificada a ocorrência de circunstância atenuante ou agravante e caracterizou a infração de caráter leve e sugeriu a aplicação de penalidade de multa simples no valor de 1.144 UPF-PA, assim como a apresentação do comprovante de protocolo de solicitação ou licença válida para a regularização do lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico (Outorga) no órgão ambiental competente. Tal penalidade, foi aplicada por meio da Manifestação Jurídica n.º 13768/2024.

Em instrução processual e considerando a imposição da penalidade de multa, foi expedida Notificação n.º 171284/2024 que deu ciência a autuada da infração ambiental cometida. Com o objetivo de apresentar soluções legais para encerramento do Processo Infracional de forma amigável, foi emitida a Notificação n.º 179012/2024 que notificou a autuada para a conciliação ambiental. No entanto, de acordo com o Termo de Não Concordância n.º 398/2024, foi constatado o não interesse da autuada em conciliar.

Após ter tido ciência da penalidade aplicada, a autuada ingressou com recurso administrativo da decisão exarada nos autos, através de documento n.º 10276/2024. Cumpre esclarecer que houve a realização da instrução do procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa. Posteriormente, houve despacho para a Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para análise do recurso administrativo e continuação do trâmite processual, sem causar qualquer prejuízo ao interesse público e privado.

Sendo o que se apresenta para relato dos fatos, passo à análise do mérito ambiental.

3. Análise Ambiental

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor da Associação de Desportos Recreativa Bancrevea, que evidenciou 02 (dois) pontos de lançamento de efluentes domésticos em corpo hídrico sem outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida por órgão ambiental competente. Dentre os pedidos elencados em recurso administrativo interposto pela autuada, requereu: a. decretada nulidade do auto de infração, ou b. reconhecimento da prescrição intercorrente, ou c. conversão da multa em advertência, ou d. 50% de desconto sobre a penalidade de multa aplicada.

Em análise técnica do mérito ambiental das argumentações apresentadas, no que se refere a *tempestividade do recurso*, tal alegação merece ser acatada, uma vez que a documentação comprova que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto na legislação estadual (art. 14 da Lei nº 9.575/2022), não havendo objeções quanto à sua admissibilidade.

A alegação de *ilegalidade do auto por decurso de prazo*, no que tange à alegação de nulidade do auto por pretenso decurso excessivo entre a constatação da infração e sua lavratura, não procede a argumentação da recorrente. O auto de infração foi lavrado em 04/09/2020, conforme se observa no relatório de fiscalização constante nos autos, em conformidade com os prazos legais. A referência ao art. 71 da Lei nº 9.605/98 é indevida neste contexto, pois este dispositivo trata do prazo para julgamento pela autoridade competente, e não da lavratura do auto.

Ainda no mesmo mérito, a autuada tenta eximir-se da culpa alegando que foi tolhida, após a fiscalização, de receber informações de cópias de laudos técnicos e documentação fotográfica para saber o motivo da autuação. No entanto, informa-se que não foi localizada nenhuma solicitação por parte da autuada para obter cópia dos autos completos. Além disso, o procedimento foi devidamente acompanhado por encarregado pelo empreendimento autuado, portanto, todos os procedimentos lavrados foram devidamente informados no momento da lavratura do auto de infração.

Ainda em mera tentativa de desqualificar o auto de infração, a autuada alegou improcedência da tipificação da conduta, assim como ausência da assinatura do fiscal e

testemunhas, apresentando para isso, apenas a cópia do cupom do auto de infração que foi emitido no momento da lavratura. No entanto, consta no auto de infração todas as assinaturas, inclusive da autuada, confirmando a ciência da infração ambiental cometida no momento da lavratura do auto.

Quanto à suposta ocorrência de *prescrição intercorrente*, a análise dos autos revela que o processo tramitou com movimentações administrativas regulares, incluindo emissão de parecer jurídico e notificação ao autuado, não se constatando período de inércia superior a três anos sem qualquer manifestação por parte da Administração Pública. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, conforme os critérios estabelecidos no art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008. De forma complementar, cumpre ressaltar que a autuada cita equivocadamente a data da emissão do Parecer Jurídico em 06/03/2024, quando de fato ocorreu em 21/08/2023.

No tocante à suposta *invalidade do auto por ter sido assinado por pessoa diversa do Presidente da associação*, verifica-se que não há vício. A legislação ambiental não exige que a assinatura do auto de infração seja feita exclusivamente por representante legal máximo da pessoa jurídica, bastando que seja feita por pessoa identificável vinculada à entidade, o que foi observado nos autos.

A alegação de improcedência da tipificação também não prospera. O relatório de fiscalização é claro ao constatar o lançamento de efluentes domésticos diretamente em corpo hídrico sem a devida outorga, conduta que se enquadra no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 9.575/2022, em harmonia com os arts. 66 e 70 da Lei nº 9.605/1998 e demais dispositivos legais citados no auto de infração. Os elementos técnicos constantes no relatório (inclusive com registros fotográficos e descrição da área) corroboram a materialidade da infração.

A argumentação apresentada pela recorrente quanto à suposta *desproporcionalidade da multa imposta* não encontra respaldo diante dos elementos técnicos e jurídicos constantes nos autos. A penalidade fixada em 1.144 UPF tem fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 9.575/2022, que estabelece multa entre 250 e 7.500 UPF para a infração de lançar efluentes líquidos diretamente em corpo hídrico sem a devida outorga de direito de uso da água.

Neste contexto, observa-se que a penalidade aplicada se encontra situada na faixa inferior do limite legal permitido, revelando moderação e cautela por parte da autoridade ambiental na dosimetria da penalidade aplicada. Cumpre esclarecer que a imposição da

penalidade da multa simples tem como base os critérios estabelecidos pelo art. 6º da Lei Federal nº 9.605/1998, que determinam a consideração da gravidade do fato, do dano ambiental causado ou potencial, e da capacidade econômica da autuada.

O auto de infração e o respectivo relatório de fiscalização evidenciam que houve lançamento direto de esgoto doméstico em recurso hídrico, sem qualquer tratamento prévio e sem outorga, conforme demonstram os registros fotográficos georreferenciados constantes no processo. Tal conduta não é meramente formal, pois compromete a qualidade da água e representa risco à saúde e ao equilíbrio ambiental, especialmente quando praticada por entidade formalmente constituída que possui meios e conhecimento para agir em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que a penalidade também tem função pedagógica e preventiva, e sua aplicação dentro da margem legal constitui exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, sem qualquer indício de abuso de poder ou arbitrariedade.

Dessa forma, não prospera a alegação de desproporcionalidade, uma vez que o valor fixado atende ao binômio legalidade-adequação e está sustentado em critérios técnicos expressos e proporcionais ao risco e à relevância da infração ambiental constatada. Por fim, a afirmação de ausência de provas técnicas não encontra respaldo. O processo está instruído com relatório de fiscalização minucioso, contendo informações georreferenciadas, depoimentos e imagens dos pontos de lançamento, além da descrição precisa dos locais fiscalizados. Isso atende aos requisitos legais e técnicos exigidos para instrução do auto.

A alegação da parte autuada quanto à nulidade do processo administrativo pela ausência de notificação para audiência de conciliação ambiental não se sustenta, conforme os dispositivos aplicáveis da Lei Estadual nº 9.575/2022, que rege o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado do Pará.

O art. 2º da referida lei estabelece que a conciliação deve ser estimulada pela Administração Pública, mas não a impõe como etapa obrigatória, nem como condição de validade dos atos administrativos subsequentes. Ademais, o art. 44 da mesma norma dispõe que a conciliação ambiental pode encerrar o processo administrativo infracional, tratando-se,

portanto, de um mecanismo facultativo, cuja efetivação depende tanto da iniciativa do órgão ambiental quanto da manifestação de interesse da parte autuada, o que não ocorreu neste caso.

O art. 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.575/2022 estabelece que, após a notificação da autuação, o autuado dispõe de 20 dias úteis para oferecer defesa, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, deixando claro que a parte pode, por sua própria iniciativa, requerer audiência de conciliação ambiental dentro do prazo processual legal. No entanto, não há nos autos qualquer requerimento da autuada para agendamento de audiência junto ao NUCAM, tampouco manifestação expressa nesse sentido até a apresentação do recurso administrativo.

Portanto, a ausência de designação da audiência de conciliação não caracteriza qualquer vício, nulidade ou cerceamento de defesa, pois a própria autuada manteve-se inerte quanto à possibilidade legal de solicitá-la dentro do prazo de defesa. Além disso, restou assegurado à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por meio da interposição do presente recurso, o qual está sendo regularmente analisado, garantindo-se, assim, o devido processo legal.

Dessa forma, não há irregularidade processual ou afronta aos princípios administrativos. A ausência de realização de audiência de conciliação ambiental não acarreta nulidade do auto de infração ou de seus efeitos, tampouco compromete a legalidade dos atos subsequentes.

Cumpre destacar que o recurso ambiental envolvido na presente infração é o hídrico, elemento essencial à sobrevivência humana. Sua proteção reveste-se de especial importância diante da crescente pressão sobre as reservas disponíveis, tornando inaceitável a aplicação da penalidade mínima em face da gravidade da conduta apurada. E, sendo o Brasil um país mundialmente reconhecido por sua abundância de reservas hídricas, conduzindo ao errôneo entendimento de que seria um recurso inesgotável, esse recurso encontra-se em condição de escassez para boa parte da população, o que consequentemente torna a sua proteção, uma das principais preocupações da atualidade para a gestão ambiental e uma das mais relevantes ameaças para as gerações futuras.

No mais, as alegações apresentadas se detiveram ao mero exercício de afirmar o não cometimento de infração ambiental, numa tentativa infundada de eximir-se da culpa. Em

nenhum momento do recurso, a autuada apresentou documentos que pudessem comprovar o não cometimento da infração ambiental.

Dessa forma, é fundamental a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e redistribuição de recursos hídricos, utilizando-se do arcabouço jurídico disponível para tal finalidade, assim como a adoção do princípio da precaução, com o objetivo de conservar o recurso natural de forma adequada para assegurar a saúde e o bem estar da coletividade.

Diante do exposto, destaca-se que a proteção dos recursos hídricos é princípio fundamental da política ambiental e condição essencial para a manutenção da vida, da saúde pública e do equilíbrio dos ecossistemas. A conduta verificada nos autos, lançamento irregular de efluentes em corpo d'água sem a devida outorga, configura grave afronta à legislação ambiental e compromete a integridade de bens naturais de uso comum.

A aplicação firme e tecnicamente fundamentada das sanções previstas em lei constitui não apenas resposta punitiva, mas também medida educativa e preventiva, indispensável para a efetivação do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a atuação administrativa deve ser pautada pela legalidade, pela responsabilidade ambiental e pelo interesse público de impedir a recorrência de infrações dessa natureza. Portanto, não sendo pertinente o acolhimento dos pedidos do recurso administrativo.

Ressalta-se que o valor da multa aplicada se mostra desproporcionalmente reduzido diante da gravidade da infração constatada, considerando os impactos ambientais gerados e a relevância do bem jurídico tutelado. Assim, verifica-se que a sanção pecuniária não reflete, em sua integralidade, a extensão do dano causado nem o potencial lesivo da conduta, configurando-se aquém da severidade que o ato praticado efetivamente demanda, afastando o seu caráter pedagógico, que tem a finalidade de coibir a reincidência no cometimento de infração ambiental.

4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-20-09/9247224, e se manifesta pelo **não provimento** do

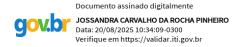


recurso administrativo interposto e sugere a manutenção da penalidade de multa simples de 1.144 UPF-PA.

Importa salientar que os fatos e as recomendações constantes deste parecer têm natureza estritamente técnica e estão devidamente fundamentados na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Parecerista da 1º Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023